



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 5

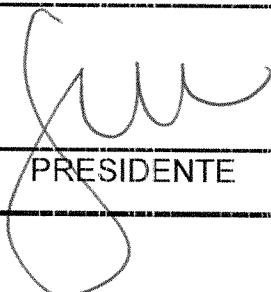
Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01- 545 de 2019

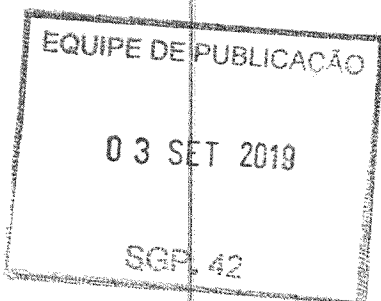
2 / 9 / 19

(a)

DANIELAIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Motran. e Meio Amb.,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



03 SET 2019

Antônio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 05/09/19 ÀS 11:00 HS
POR *Julio*
SAÍDA ÀS H ASS:

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº *05* e
folha(s) para informação sob nº ____
Em 26/9/19 (a) ____

mar
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



folha nº 05 do Proc. nº
PL 545 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 545/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de desenvolvimento urbano e o plano diretor estratégico, especialmente art. 291 e seguintes (habitação social);

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE);

- Lei Municipal nº 15.649, de 05 de dezembro de 2012, que altera o item 13.3.4 do Anexo I da lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, o conceito e os parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11, ambos da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;

- Decreto Municipal nº 57.776, de 07 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; define os membros da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/09/19 às 18h55

RF 11261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANDRA TADEU

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 20/09/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 01/10/2019 AO 14:00 HS

POR

Diego

SAÍDA 25/10/19 ÀS 15 H 40 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 AJO. Em 18/12/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Ugo Pozo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0545-19

Folha nº	06	do Procs. nº	13
Nº	2-545	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.299			
207889			

PARECER Nº 2597/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0545/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que altera o inciso II do artigo 108 do Código de Obras e Edificações (Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017), para permitir que o mobiliário conhecido como jirau ocupe percentuais variados do compartimento no qual está inserido, não mais prevalecendo o limite de 30% da área de qualquer compartimento.

De acordo com a justificativa, os jiraus são frequentemente utilizados em estabelecimentos comerciais, para armazenar estoques de mercadorias, especialmente em lojas situadas no interior de centros comerciais.

Informa o autor, ademais, que a limitação a 30% da área do compartimento, para a utilização com jirau, pode acarretar dificuldades, mostrando-se excessiva nos estabelecimentos de menor porte, o que justificaria a flexibilização da regra.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

O projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0545-19

Folha nº	07	do Proc.	115
Nº	1.545	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.299			

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Especificamente sobre o poder de polícia incidente sobre as construções, leciona o grande mestre Hely Lopes Meirelles:

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Neste tópico só cuidaremos do policiamento da construção no seu aspecto individual e estrutural, relegando para o capítulo seguinte o exame da regulamentação urbanística, onde as construções são consideradas em seu conjunto formador do agregado urbano (Capítulo IX, item 3).

O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1.299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito ao direito dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0545-19

Folha nº 08	do Proc.
Nº R-545	de 20 19
Ugo Pozo	
RF 11.299	

11

vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona (...)

O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código e Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial, etc), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e zoneamento da cidade.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, pgs. 508/509).

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral de livre iniciativa legislativa prevista no “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia – mais especificamente, de fiscalização – dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, a presente proposição é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida prevista, sobretudo a respeito dos aspectos técnicos que constam da equação e tabela que acompanham o dispositivo alterado.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0545-19

Folha n°	09	do Proc.	12
N°	PL-545	de 20	18
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Assinatura]

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, sugerindo o substitutivo para alterar o texto original, a fim de excluir o espaço destinado à circulação de acesso e à instalação de equipamentos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0545/19.

Altera a redação do art. 108 da Lei Municipal n. 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 108 da Lei 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.108

II - o mobiliário definido como jirau, constituído de estrado ou passadiço, inclusive em estrutura metálica, instalado a meia altura em compartimento, com pé-direito máximo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), sem permanência humana prolongada, ocupando, no máximo, os seguintes percentuais de área do compartimento, limitando-se a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) total:

Área do compartimento (A _{com})	Percentual máximo da área do
---	------------------------------



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0545-19

Folha nº 10 do Proc.
Nº PL-545 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11-209

flc. 13

	compartimento
$A_{com} \leq 50 \text{ m}^2$	50%
$50 \text{ m}^2 < A_{com} \leq 125 \text{ m}^2$	40%
$A_{com} > 125 \text{ m}^2$	30%

.....(NR)''

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 12 / 19

Pág. 121 Col. 3

[Assinatura]
Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de	URB
Em	19/12/19 às 19:00
Ugo Pozo	<i>[Assinatura]</i>
RF 11.299	

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
19 DEZ. 2019	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira

101 075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em ____/____/____

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.